

DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Ano XIII Nº 12

Brasília, terça-feira, 20 de janeiro de 2004

Sumário

Redações Finais	1
Mesa Diretora	14
Ato Administrativo	14

Redações Finais

PROJETO DE LEI Nº 903, DE 2003

REDAÇÃO FINAL

Reestrutura a carreira Médica, do quadro de pessoal do Distrito Federal, fixa seus vencimentos e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

CAPÍTULO I DA CARREIRA

Art. 1º A carreira Médica, do quadro de pessoal do Distrito Federal, de nível superior, criada pela Lei nº 2.585, de 5 de setembro de 2000, fica reestruturada nos termos desta Lei.

§ 1º A carreira Médica é composta do cargo de médico, estruturado em classes, padrões e quantitativo conforme estabelece o anexo I desta Lei.

§ 2º As atribuições serão definidas em Ato próprio a ser baixado pelo Secretário de Estado de Saúde no prazo de noventa dias, contado a partir da vigência desta Lei.

CAPÍTULO II DO INGRESSO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 2º O ingresso na carreira Médica far-se-á no padrão I da 3ª classe do cargo de médico, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se diplomação em curso superior de Medicina, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

Art. 3º O desenvolvimento do servidor na carreira de que trata esta Lei far-se-á mediante a aplicação dos seguintes instrumentos, observados os requisitos e condições fixados em regulamento próprio:

- I - progressão funcional entre padrões de vencimentos;
- II - promoção entre classes previstas na carreira.

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL	
MESA DIRETORA	
Presidente: Benício Tavares (PMDB) Vice-Presidente: Gim Argello (PMDB) 1º Secretário: Paulo Tadeu (PT) Suplente: Chico Floresta (PT) 2º Secretário: Eliana Pedrosa (PFL) Suplente: João de Deus (PP) 3º Secretário: Jorge Cauhy (PFL)	
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	
Titulares	Suplentes
Presidente: Brunelli Vice-Presidente: Eurides Brito Chico Leite Chico Vigilante Wilson Lima (PMDB)	João de Deus (PP) Leonardo Prudente (PMDB) Paniel Pacheco (Bloco Independente) Ariete Sampaio (PT) Pedro Passos (PMDB)
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS	
Titulares	Suplentes
Presidente: Odilon Aires Vice-Presidente: Pedro Passos Augusto Carvalho Eliana Pedrosa Paulo Tadeu	Gim Argello (PMDB) Wilson Lima (PMDB) Anicélia Machado (Bloco Independente) Fábio Barcellos (PFL) Erika Kokay (PT)
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS	
Titulares	Suplentes
Presidente: Jorge Cauhy Vice-Presidente: Erika Kokay Anicélia Machado Fábio Barcellos Paulo Tadeu	Aguinaldo de Jesus (PFL) Chico Floresta (PT) Augusto Carvalho (Bloco Independente) Eliana Pedrosa (PFL) Chico Vigilante (PT)
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	
Titulares	Suplentes
Presidente: Chico Leite Vice-Presidente: Odilon Aires Carlos Xavier Chico Floresta Aguinaldo de Jesus	Paniel Pacheco (Bloco Independente) Gim Argello (PMDB) Pedro Passos (PMDB) Chico Vigilante (PT) Jorge Cauhy (PFL)
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR	
Titulares	Suplentes
Presidente: Erika Kokay Vice-Presidente: Leonardo Prudente Jorge Cauhy Paniel Pacheco João de Deus (PP)	Chico Floresta (PT) Odilon Aires (PMDB) Aguinaldo de Jesus (PFL) Chico Leite (Bloco Independente) Brunelli (Bloco da Autonomia Legislativa)
COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS	
Titulares	Suplentes
Presidente: José Edmar Vice-Presidente: Pedro Passos Ariete Sampaio Brunelli Paniel Pacheco	Odilon Aires (PMDB) Carlos Xavier (PMDB) Chico Floresta (PT) Fábio Barcellos (PFL) Augusto Carvalho (Bloco Independente)
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE	
Titulares	Suplentes
Presidente: Ariete Sampaio Vice-Presidente: Eurides Brito Anicélia Machado Eliana Pedrosa Aguinaldo de Jesus	Erika Kokay (PT) Leonardo Prudente (PMDB) Chico Leite (Bloco Independente) Fábio Barcellos (PFL) Jorge Cauhy (PFL)
COMISSÃO DE SEGURANÇA	
Titulares	Suplentes
Presidente: Leonardo Prudente Vice-Presidente: Fábio Barcellos Carlos Xavier Chico Vigilante Gim Argello	José Edmar (PMDB) João de Deus (PP) Wilson Lima (PMDB) Paulo Tadeu (PT) Odilon Aires (PMDB)
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE	
Titulares	Suplentes
Presidente: Chico Floresta Vice-Presidente: Augusto Carvalho José Edmar João de Deus (PP) Wilson Lima (PMDB)	Ariete Sampaio (PT) Anicélia Machado (PMDB) Eurides Brito (PMDB) Eliana Pedrosa (PFL) Carlos Xavier (PMDB)

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimentos imediatamente superior de uma mesma classe; e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º O instituto da progressão levará em consideração o tempo de serviço a cada período de doze meses de efetivo exercício, enquanto o da promoção levará em conta critérios estabelecidos pela Comissão de Gestão da Carreira Médica.

§ 3º Ao servidor em estágio probatório é vedada a concessão da progressão funcional de que trata o caput, garantindo-se-lhe, todavia, a progressão para o padrão correspondente ao período do estágio e seus efeitos financeiros após a homologação do estágio probatório, caso o servidor seja confirmado no cargo após avaliação específica.

Art. 4º O desenvolvimento na carreira Médica está vinculado a uma política de treinamento e qualificação, a ser estabelecida pela Secretaria de Estado de Saúde no prazo de cento e oitenta dias, contado a partir da vigência desta Lei, objetivando a permanente atualização e reciclagem de seus integrantes.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Saúde estimulará a capacitação profissional nas especialidades em que haja carência de profissionais, sem prejuízo da remuneração.

Art. 5º Observado o interstício de três anos de seu ingresso, será facultada ao ocupante do cargo de médico a mudança de especialidade médica, conforme as necessidades do serviço e mediante seu interesse expresso, sem alteração de seu posicionamento na carreira.

Parágrafo único. O ingresso em nova especialidade será regulamentado pela Comissão de Gestão da Carreira Médica, observadas as exigências do art. 7º, § 1º, desta Lei.

CAPÍTULO III DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 6º A jornada de trabalho dos integrantes da carreira de que trata esta Lei é de vinte horas semanais.

§ 1º Observados os requisitos, e comprovada a necessidade do serviço e a existência de recursos orçamentários, a Secretaria de Estado de Saúde, mediante regulamentação fundamentada em avaliação semestral do desempenho das unidades beneficiárias, poderá oferecer aos ocupantes do cargo de médico opção pela jornada de quarenta horas semanais, excetuados os casos previstos em legislação própria.

§ 2º No caso de legislação impeditiva, de que trata o § 1º, o servidor poderá optar pela jornada máxima permitida em Lei.

§ 3º Uma vez concedida a jornada de trabalho de quarenta horas semanais, o retorno à jornada anterior deverá ser pleiteado com noventa dias de antecedência, ficando a Administração submetida ao mesmo prazo para determinar o retorno em decorrência de seu interesse.

§ 4º Após três anos de cumprimento ininterrupto da jornada de quarenta horas semanais, o retorno à jornada de trabalho de vinte horas semanais ficará sujeito a avaliação das necessidades do serviço e do desempenho do servidor, assegurado o direito de recurso relativamente à sua permanência no regime de quarenta horas semanais.

CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO

Art. 7º Os vencimentos do cargo de médico são compostos das seguintes parcelas:

I - vencimento básico, conforme valores estabelecidos nos anexos II e III, observada a respectiva data de vigência;

II - Gratificação de Atividade Médica, instituída por esta Lei, no percentual de 180% (cento e oitenta por cento), incidente sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor estiver posicionado;

III - parcela individual fixa, de que trata a Lei nº 3.172, de 11 de julho de 2003;

IV - Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde, de que trata a Lei nº 318, de 23 de setembro de 1992;

V - Gratificação de Movimentação, instituída pela Lei nº 318, de 23 de setembro de 1992;

VI - Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, de que trata a Lei nº 2.339, de 12 de abril de 1999;

VII - Gratificação de Titulação, instituída por esta Lei, incidente sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor estiver posicionado, não cumulativa, nos percentuais a seguir:

a) 30% (trinta por cento), no caso de o servidor possuir título de doutor;

b) 20% (vinte por cento), no caso de o servidor possuir título de mestre;

c) 15% (quinze por cento), no caso de o servidor possuir mais de uma especialização;

d) 7% (sete por cento), no caso de o servidor possuir uma especialização;

VIII - Gratificação de Atividade Médica Especial, criada por esta Lei, exclusiva para os

servidores com jornada de quarenta horas semanais de trabalho, correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração inicial do cargo com jornada de quarenta horas semanais.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso VII, a residência médica deverá ser reconhecida pelo Ministério da Educação; a especialização, reconhecida pelo Conselho Regional de Medicina; e a pós-graduação, reconhecida pelo Ministério da Educação.

§ 2º As gratificações de que tratam os incisos VII e VIII somente serão concedidas a partir de 1º de janeiro de 2005, conforme dispuser a regulamentação a ser estabelecida pela Secretaria de Estado de Saúde no prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação desta Lei.

§ 3º A Gratificação de Atividade Médica Especial, a que se refere o inciso VIII, tem seu quantitativo limitado a 30% (trinta por cento) do quantitativo de cargos da carreira.



DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Coordenadoria de Editoração e Produção Gráfica da Presidência

Coordenador: Randal Martins Junqueira

Editora Executiva: Neli Maria Stein - Reg. Prof. 147/02/62 - Mtb-Df

Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Redação: 348-8412 - 348-8963

SAIN - Parque Rural - 70086-900 - Brasília-DF

www.cl.df.gov.br

§ 4º Na regulamentação da gratificação de que trata o inciso VIII, serão priorizados os profissionais que participarem de programas especiais de interesse da instituição, conforme critérios aprovados pela Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 8º A partir da aplicação desta Lei, os integrantes da carreira Médica não farão jus às seguintes parcelas:

I - Gratificação de Atividade, instituída pela Lei nº 329, de 8 de outubro de 1992;

II - Gratificação de Desempenho, instituída pela Lei nº 941, de 18 de outubro de 1995;

III - parcela pecuniária, de que trata a Lei nº 1.062, de 2 de maio de 1996.

Art. 9º Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, ficam garantidas ao servidor da carreira Médica outras parcelas estabelecidas em legislação específica, inclusive as de caráter individual.

CAPÍTULO V
DAS FÉRIAS

Art. 10. O servidor integrante da carreira Médica fará jus a trinta dias anuais de férias, nos termos da Lei específica.

§ 1º O servidor em exercício nas unidades de Pronto-Socorro; Centro Cirúrgico; Terapia Intensiva, inclusive em Unidade de Queimados; Psiquiatria; Pronto-Atendimento; e Tratamento de Saúde Mental gozará vinte dias consecutivos de férias a cada seis meses de atividade, sendo vedadas a acumulação e a transformação em abono pecuniário.

§ 2º Além das unidades indicadas no § 1º, a critério da Secretaria de Estado de Saúde, outra área poderá ser incluída.

§ 3º Para o disposto no § 1º, o servidor deverá ter cumprido, no mínimo, vinte horas semanais de trabalho naquelas unidades há pelo menos doze meses.

§ 4º O disposto no § 1º vigorará a partir de janeiro de 2005.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. Aplica-se o disposto no art. 7º da Lei nº 2.585, de 5 de setembro de 2000, aos servidores aposentados e beneficiários de pensão de servidor oriundos do cargo de assistente superior de saúde, nas especialidades médicas da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, e do cargo de analista de administração pública da carreira Administração Pública do Distrito Federal, ocupantes de especialidades médicas, que, na data da concessão do benefício, se encontravam lotados na Secretaria de Estado de Saúde ou na extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os servidores da carreira Administração Pública do Distrito Federal abrangidos pelo disposto no art. 7º da Lei nº 2.585, de 5 de setembro de 2000, serão posicionados no padrão de vencimentos correspondente ao tempo de exercício apurado na carreira, considerando-se o interstício de doze meses para mudança de padrão.

Art. 12. As atividades médicas de alta complexidade e que exijam prontidão permanente, prestadas nas unidades de saúde da Secretaria de Estado de Saúde, poderão ser exercidas, em caráter excepcional, na forma de sobreaviso, a ser regulamentado por Ato do Secretário de Estado de Saúde.

Art. 13. Fica assegurada a criação, por Ato do Governo do Distrito Federal, da Comissão de Gestão da Carreira Médica, de caráter permanente e composição paritária, constituída por representantes do Governo e do Sindicato dos Médicos, para acompanhar a implementação do Plano de Carreira e outros assuntos que lhe forem atribuídos, no prazo de trinta dias da data de publicação desta Lei.

Art. 14. Fica assegurada aos servidores da carreira Médica a revisão geral anual dos vencimentos, constantes dos anexos VII a XIII, na forma do art. 37, X, da Constituição Federal, vedada a compensação na concessão de reajustes futuros.

Art. 15. Anualmente, será realizado processo de remoção para a ocupação das vagas existentes na rede de saúde pública, mediante critérios propostos pela Comissão de Gestão da Carreira Médica e fixados por Ato do Secretário de Estado de Saúde, assegurado o direito de recurso à Comissão de Gestão da Carreira Médica, que deverá pronunciar-se no prazo de trinta dias.

Art. 16. Nenhuma redução de remuneração poderá resultar da aplicação do disposto nesta Lei, sendo assegurada, em forma de vantagem pessoal nominalmente identificada, a parcela correspondente à diferença eventualmente verificada.

Art. 17. O servidor da carreira Médica do quadro de pessoal do Distrito Federal reger-se-á pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e legislação complementar, nos termos do art. 5º da Lei nº 197, de 4 de dezembro de 1991, com suas alterações e legislações complementares recepcionadas e promulgadas pelo Governo do Distrito Federal; pelas normas emanadas do Poder Executivo do Distrito Federal; e pelo disposto nesta Lei.

Art. 18. As demais situações não previstas nesta Lei serão submetidas à consideração da Comissão de Gestão da Carreira Médica, de que trata o art. 13 desta Lei.

Art. 19. As disposições desta Lei aplicam-se aos proventos de aposentadoria e aos benefícios de pensão de servidor da carreira Médica do quadro de pessoal do Distrito Federal.

Art. 20. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de recursos consignados ao Distrito Federal.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2004, observado o disposto nos anexos II e III.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2003.

ANEXO I
ESTRUTURA DO CARGO DE MÉDICO
(Art. 1º, §1º, da Lei nº /2003)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	QUANTITATIVO
	ESPECIAL	V	4.025
		IV	
		III	
		II	
		I	
	PRIMEIRA	VI	
		V	
		IV	
		III	
		II	
		I	

PROJETO DE LEI Nº 904, DE 2003

REDAÇÃO FINAL

Reestrutura a carreira de Enfermeiro, do quadro de pessoal do Distrito Federal, fixa seus vencimentos e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

**CAPÍTULO I
DA CARREIRA**

Art. 1º A carreira de Enfermeiro, do quadro de pessoal do Distrito Federal, criada pela Lei nº 2.638, de 7 de dezembro de 2000, fica reestruturada nos termos desta Lei.

§ 1º A carreira é composta do cargo de enfermeiro, agrupado em classes, padrões e quantitativo estabelecidos no anexo I desta Lei.

§ 2º As atribuições do cargo de enfermeiro serão definidas em Ato próprio a ser baixado pelo Secretário de Estado de Saúde no prazo de noventa dias, contado a partir da vigência desta Lei.

**CAPÍTULO II
DO INGRESSO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA**

Art. 2º O ingresso na carreira de Enfermeiro far-se-á no padrão I da 3ª classe do cargo de enfermeiro, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se diplomação em curso superior de Enfermagem, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

Art. 3º O desenvolvimento do servidor na carreira de que trata esta Lei far-se-á mediante a aplicação dos seguintes instrumentos, observados os requisitos e condições fixados em regulamento próprio:

I - progressão funcional entre padrões de vencimentos;

II - promoção entre classes previstas na carreira.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimentos imediatamente superior de uma mesma classe; e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º O instituto da progressão levará em consideração o tempo de serviço a cada período de doze meses de efetivo exercício, enquanto o da promoção levará em conta a produtividade, o tempo de serviço e a titularidade do servidor.

§ 3º Ao servidor em estágio probatório é vedada a concessão da progressão funcional de que trata o caput, garantindo-se-lhe, todavia, a progressão para o padrão correspondente ao período do estágio e seus efeitos financeiros após a homologação do estágio probatório, caso o servidor seja confirmado no cargo após avaliação específica.

Art. 4º O desenvolvimento na carreira de Enfermeiro está vinculado a um programa de

ANEXO II
VENCIMENTO BÁSICO, CONFORME DATA DE VIGÊNCIA
(art. 7º, inciso I, da Lei nº /2003)

CARGO	CLASSE	PAD.	VENCIMENTO	VENCIMENTO	VENCIMENTO	VENCIMENTO	VENCIMENTO
			EM	EM	EM	EM	EM
MÉDICO - 20 HORAS	ESPECIAL	V	1.046,49	1.109,23	1.222,22	1.367,16	1.508,48
		IV	1.042,33	1.104,81	1.214,93	1.356,98	1.493,55
		III	1.038,17	1.100,41	1.207,69	1.346,88	1.478,76
		II	1.034,04	1.096,03	1.200,48	1.336,85	1.464,12
		I	1.029,92	1.091,66	1.193,32	1.326,90	1.449,62
	PRIMEIRA	VI	971,62	1.018,34	1.113,17	1.206,27	1.305,97
		V	967,75	1.014,28	1.106,54	1.197,29	1.293,04
		IV	963,89	1.010,24	1.099,94	1.188,38	1.280,23
		III	960,05	1.006,22	1.093,38	1.179,53	1.267,56
		II	956,23	1.002,21	1.086,85	1.170,75	1.255,01
	SEGUNDA	I	952,42	998,22	1.080,37	1.162,04	1.242,58
		VII	898,51	931,17	1.007,81	1.056,40	1.119,44
		VI	894,93	927,46	1.001,80	1.048,53	1.108,36
		V	891,36	923,77	995,82	1.040,73	1.097,39
		IV	887,81	920,09	989,88	1.032,98	1.086,52
	TERCEIRA	III	884,27	916,42	983,98	1.025,29	1.075,76
		II	880,75	912,77	978,11	1.017,66	1.065,11
		I	877,24	909,13	972,28	1.010,08	1.054,57
		VII	827,59	848,07	906,98	918,26	950,06
		VI	824,29	844,69	901,57	911,42	940,65
		V	821,01	841,33	896,19	904,64	931,34
		IV	817,73	837,98	890,84	897,90	922,12
		III	814,48	834,64	885,53	891,22	912,99
		II	811,23	831,31	880,25	884,59	903,95
I		808,00	828,00	875,00	878,00	895,00	

ANEXO III
VENCIMENTO BÁSICO, CONFORME DATA DE VIGÊNCIA
(art. 7º, inciso I, da Lei nº /2003)

CARGO	CLASSE	PAD.	VENCIMENTO	VENCIMENTO	VENCIMENTO	VENCIMENTO	VENCIMENTO
			EM	EM	EM	EM	EM
MÉDICO - 40 HORAS	ESPECIAL	V	2.092,99	2.218,47	2.444,44	2.734,32	3.016,97
		IV	2.084,65	2.209,63	2.429,86	2.713,96	2.987,10
		III	2.076,34	2.200,82	2.415,37	2.693,76	2.957,52
		II	2.068,07	2.192,06	2.400,97	2.673,71	2.928,24
		I	2.059,83	2.183,32	2.386,65	2.653,80	2.899,25
	PRIMEIRA	VI	1.943,24	2.036,68	2.226,35	2.412,55	2.611,93
		V	1.935,50	2.028,57	2.213,07	2.394,59	2.586,07
		IV	1.927,79	2.020,48	2.199,87	2.376,76	2.560,47
		III	1.920,11	2.012,44	2.186,75	2.359,07	2.535,12
		II	1.912,46	2.004,42	2.173,71	2.341,51	2.510,02
	SEGUNDA	I	1.904,84	1.996,43	2.160,74	2.324,08	2.485,17
		VII	1.797,02	1.862,34	2.015,62	2.112,80	2.238,89
		VI	1.789,86	1.854,92	2.003,60	2.097,07	2.216,72
		V	1.782,72	1.847,53	1.991,65	2.081,46	2.194,77
		IV	1.775,62	1.840,17	1.979,77	2.065,96	2.173,04
	TERCEIRA	III	1.768,55	1.832,84	1.967,96	2.050,58	2.151,53
		II	1.761,50	1.825,54	1.956,22	2.035,32	2.130,23
		I	1.754,48	1.818,27	1.944,56	2.020,17	2.109,13
		VII	1.655,17	1.696,14	1.813,95	1.836,52	1.900,12
		VI	1.648,58	1.689,39	1.803,13	1.822,85	1.881,31
		V	1.642,01	1.682,66	1.792,38	1.809,28	1.862,68
		IV	1.635,47	1.675,95	1.781,69	1.795,81	1.844,24
		III	1.628,95	1.669,27	1.771,06	1.782,44	1.825,98
		II	1.622,46	1.662,62	1.760,50	1.769,17	1.807,90
I		1.616,00	1.656,00	1.750,00	1.756,00	1.790,00	

treinamento e qualificação, a ser estabelecido pela Secretaria de Estado de Saúde em regulamento próprio no prazo de noventa dias, contado a partir da vigência desta Lei, objetivando a permanente atualização e reciclagem profissional dos servidores que dela fazem parte.

CAPÍTULO III DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 5º A jornada de trabalho do enfermeiro é de vinte e quatro horas semanais.

§ 1º Observados os requisitos, e comprovada a necessidade do serviço e a existência de recursos orçamentários, a Secretaria de Estado de Saúde, mediante regulamentação fundamentada em avaliação semestral do desempenho das unidades beneficiárias, poderá oferecer aos ocupantes do cargo de enfermeiro opção pela jornada de quarenta horas semanais, excetuados os casos previstos em legislação própria.

§ 2º Uma vez concedida a jornada de trabalho de quarenta horas semanais, o retorno à jornada anterior deverá ser pleiteado com noventa dias de antecedência, ficando a Administração submetida ao mesmo prazo para determinar o retorno em decorrência de seu interesse.

§ 3º Após três anos de cumprimento ininterrupto da jornada de quarenta horas semanais, o retorno à jornada de trabalho de vinte e quatro horas semanais ficará sujeito a avaliação das necessidades do serviço e do desempenho do servidor, assegurado o direito de recurso relativamente à sua permanência no regime de quarenta horas semanais.

CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO

Art. 6º Os vencimentos do cargo de enfermeiro são compostos das seguintes parcelas:

I - vencimento básico, conforme valores estabelecidos nos anexos II e III, observada a respectiva data de vigência;

II - Gratificação de Atividade de Enfermagem, instituída por esta Lei, no percentual de 210% (duzentos e dez por cento), incidente sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor estiver posicionado;

III - parcela individual fixa, de que trata a Lei nº 3.172, de 11 de julho de 2003;

IV - Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde, de que trata a Lei nº 318, de 23 de setembro de 1992;

V - Gratificação de Movimentação, instituída pela Lei nº 318, de 23 de setembro de 1992;

VI - Gratificação de Titulação, instituída por esta Lei, incidente sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor estiver posicionado, não cumulativa, nos percentuais a seguir:

a) 30% (trinta por cento), no caso de o servidor possuir título de doutor;

b) 20% (vinte por cento), no caso de o servidor possuir título de mestre;

c) 15% (quinze por cento), no caso de o servidor possuir mais de uma especialização;

d) 7% (sete por cento), no caso de o servidor possuir uma especialização;

VII - Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, de que trata a Lei nº 2.339, de 12 de abril de 1999.

Parágrafo único. A gratificação de que trata o inciso VI somente será concedida a partir de 1º de janeiro de 2005, conforme dispuser regulamentação a ser estabelecida pela Secretaria de Estado de Saúde no prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação desta Lei.

Art. 7º A partir da aplicação desta Lei, os integrantes da carreira de Enfermeiro não farão jus às seguintes parcelas:

I - Gratificação de Atividade, instituída pela Lei nº 329, de 8 de outubro de 1992;

II - Gratificação de Desempenho, instituída pela Lei nº 941, de 18 de outubro de 1995;

III - parcela pecuniária, de que trata a Lei nº 1.062, de 2 de maio de 1996.

Art. 8º Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, ficam garantidas ao servidor da carreira de Enfermeiro outras parcelas estabelecidas em legislação específica, inclusive as de caráter individual.

CAPÍTULO V DAS FÉRIAS

Art. 9º O servidor integrante da carreira de Enfermeiro fará jus a trinta dias anuais de férias, nos termos da Lei específica.

§ 1º O servidor em exercício nas unidades de Pronto-Socorro; Centro Cirúrgico; Terapia Intensiva, inclusive em Unidade de Queimados; Psiquiatria; Pronto-Atendimento; e Tratamento de Saúde Mental gozará vinte dias consecutivos de férias a cada seis meses de atividade, sendo vedadas a acumulação e a transformação em abono pecuniário.

§ 2º Além das unidades indicadas no § 1º, a critério da Secretaria de Estado de Saúde, outra área poderá ser incluída.

§ 3º Para o disposto no § 1º, o servidor deverá ter cumprido, no mínimo, vinte horas semanais de trabalho naquelas unidades há pelo menos doze meses.

§ 4º O disposto no § 1º vigorará a partir de janeiro de 2005.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. Aplica-se o disposto no art. 7º da Lei nº 2.638, de 7 de dezembro de 2000, aos servidores aposentados e beneficiários de pensão de servidor oriundos do cargo de assistente superior de saúde da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e do cargo de analista de administração pública da carreira Administração Pública do Distrito Federal, ocupantes da especialidade de enfermeiro, que, na data da concessão do benefício, se encontravam lotados na Secretaria de Estado de Saúde ou na extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal.

Art. 11. Fica assegurada a criação, por Ato do Governo do Distrito Federal, da Comissão de Gestão da Carreira de Enfermeiro, de caráter permanente e composição paritária, constituída por representantes do Governo e do Sindicato

dos Enfermeiros, para acompanhar a implementação do Plano de Carreira e outros assuntos que lhe forem atribuídos, no prazo de trinta dias da data de publicação desta Lei.

Art. 12. Fica assegurada aos servidores da carreira de Enfermeiro a revisão geral anual dos vencimentos, constantes dos anexos VII a XIII, na forma do art. 37, X, da Constituição Federal, vedada a compensação na concessão de reajustes futuros.

Art. 13. Anualmente, será realizado processo de remoção para a ocupação das vagas existentes na rede de saúde pública, mediante critérios propostos pela Comissão de Gestão da Carreira de Enfermeiro e fixados por Ato do Secretário de Estado de Saúde, assegurado o direito de recurso.

Art. 14. Nenhuma redução de remuneração poderá resultar da aplicação do disposto nesta Lei, sendo assegurada, em forma de vantagem pessoal nominalmente identificada, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida.

Art. 15. O servidor da carreira de Enfermeiro reger-se-á pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e legislação complementar, nos termos do art. 5º da Lei nº 197, de 4 de dezembro de 1991, com suas alterações e legislações complementares recepcionadas e promulgadas pelo Governo do Distrito Federal; pelas normas emanadas do Poder Executivo do Distrito Federal; e pelo disposto nesta Lei.

Art. 16. As disposições desta Lei aplicam-se aos proventos de aposentadoria e aos benefícios de pensão de servidor da carreira de Enfermeiro do quadro de pessoal do Distrito Federal.

Art. 17. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de recursos consignados ao Distrito Federal.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2004, observado o disposto nos anexos II e III.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2003.

ANEXO I
ESTRUTURA DO CARGO ENFERMEIRO
(Art. 1º, §1º, da Lei nº /2003)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	QUANTITATIVO
ENFERMEIRO	ESPECIAL	V	1.410
		IV	
		III	
		II	
		I	
	PRIMEIRA	VI	
		V	
		IV	
		III	
		II	
	SEGUNDA	I	
		VII	
		VI	
		V	
		IV	
III			
II			
I			

TERCEIRA	VII
	VI
	V
	IV
	III
	II
	I

ANEXO II
VENCIMENTO BÁSICO, CONFORME DATA DE VIGÊNCIA
(art. 6º, inciso I, da Lei nº /2003)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	VENCIMENTO	VENCIMENTO	VENCIMENTO	VENCIMENTO
			EM	EM	EM	EM	EM
			1º/03/2004	1º/03/2005	1º/09/2005	1º/03/2006	1º/07/2006
ENFERMEIRO - 24 HORAS	ESPECIAL	V	853,84	908,26	979,04	1.054,10	1.133,65
		IV	843,13	895,72	963,62	1.035,46	1.111,43
		III	832,56	883,35	948,45	1.017,15	1.089,63
		II	822,12	871,15	933,51	999,17	1.068,27
		I	811,81	859,13	918,81	981,50	1.047,32
	PRIMEIRA	VI	765,96	810,50	866,80	925,94	988,04
		V	756,25	799,31	853,15	909,57	968,67
		IV	746,77	788,27	839,72	893,49	949,67
		III	737,40	777,39	826,49	877,69	931,05
		II	728,16	766,65	813,48	862,17	912,80
	SEGUNDA	I	719,03	756,07	800,67	846,93	894,90
		VII	678,33	713,27	755,35	798,99	844,24
		VI	669,82	703,42	743,45	784,86	827,69
		V	661,42	693,71	731,74	770,98	811,46
		IV	653,12	684,13	720,22	757,35	795,55
	TERCEIRA	III	644,93	674,69	708,88	743,96	779,95
		II	636,85	665,37	697,71	730,80	764,66
		I	628,86	656,19	686,73	717,88	749,66
		VII	593,26	619,04	647,85	677,25	707,23
		VI	585,82	610,50	637,65	665,27	693,36
	TERCEIRA	V	578,48	602,07	627,61	653,51	679,77
IV		571,22	593,76	617,73	641,95	666,44	
III		564,06	585,56	608,00	630,80	653,37	
II		556,99	577,47	598,42	619,45	640,56	
I		550,00	569,50	589,00	608,50	628,00	

ANEXO III
VENCIMENTO BÁSICO, CONFORME DATA DE VIGÊNCIA
(art. 6º, inciso I, da Lei nº /2003)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	VENCIMENTO	VENCIMENTO	VENCIMENTO	VENCIMENTO
			EM	EM	EM	EM	EM
			1º/03/2004	1º/03/2005	1º/09/2005	1º/03/2006	1º/07/2006
ENFERMEIRO - 40 HORAS	ESPECIAL	V	1.423,01	1.513,70	1.631,67	1.756,76	1.889,35
		IV	1.405,17	1.492,80	1.605,97	1.725,70	1.852,30
		III	1.387,54	1.472,19	1.580,68	1.695,19	1.815,98
		II	1.370,14	1.451,86	1.555,79	1.665,21	1.780,38
		I	1.352,96	1.431,82	1.531,29	1.635,77	1.745,47
	PRIMEIRA	VI	1.276,38	1.350,77	1.444,61	1.543,18	1.646,67
		V	1.260,37	1.332,12	1.421,86	1.515,89	1.614,38
		IV	1.244,57	1.313,73	1.399,47	1.489,09	1.582,72
		III	1.228,96	1.295,59	1.377,43	1.462,76	1.551,69
		II	1.213,55	1.277,70	1.355,74	1.436,89	1.521,27
	SEGUNDA	I	1.198,33	1.260,06	1.334,39	1.411,49	1.491,44
		VII	1.130,50	1.188,74	1.258,86	1.331,59	1.407,02
		VI	1.116,32	1.172,33	1.239,03	1.308,05	1.379,43
		V	1.102,32	1.156,14	1.219,52	1.284,92	1.352,38
		IV	1.088,50	1.140,18	1.200,32	1.262,20	1.325,86
	TERCEIRA	III	1.074,85	1.124,44	1.181,41	1.239,88	1.299,67
		II	1.061,37	1.108,91	1.162,81	1.217,96	1.274,38
		I	1.048,06	1.093,60	1.144,50	1.196,42	1.249,39
		VII	988,73	1.031,70	1.079,71	1.128,70	1.178,67
		VI	976,33	1.017,45	1.062,71	1.108,74	1.155,56
	TERCEIRA	V	964,09	1.003,41	1.045,98	1.089,14	1.132,90
IV		952,00	989,55	1.029,50	1.069,88	1.110,69	
III		940,06	975,89	1.013,29	1.050,96	1.088,91	
II		928,27	962,42	997,33	1.032,38	1.067,56	
I		916,63	949,13	981,63	1.014,13	1.046,62	

PROJETO DE LEI Nº 905, DE 2003

REDAÇÃO FINAL

Reestrutura a carreira de Cirurgião-Dentista, do quadro de pessoal do Distrito Federal, fixa seus vencimentos e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

CAPÍTULO I DA CARREIRA

Art. 1º A carreira de Cirurgião-Dentista, do quadro de pessoal do Distrito Federal, criada pela Lei nº 2.595, de 25 de setembro de 2000, fica reestruturada nos termos desta Lei.

§ 1º A carreira é composta do cargo de cirurgião-dentista, agrupado em classes, padrões e quantitativo estabelecidos no anexo I desta Lei.

§ 2º As atribuições do cargo de cirurgião-dentista serão definidas em Ato próprio a ser baixado pelo Secretário de Estado de Saúde no prazo de cento e oitenta dias, contado a partir da vigência desta Lei.

CAPÍTULO II DO INGRESSO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 2º O ingresso na carreira de Cirurgião-Dentista far-se-á no padrão I da 3ª classe do cargo de cirurgião-dentista, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se diplomação em curso superior de Odontologia, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

Art. 3º O desenvolvimento do servidor na carreira de que trata esta Lei far-se-á mediante a aplicação dos seguintes instrumentos, observados os requisitos e condições fixados em regulamento próprio:

I - progressão funcional entre padrões de vencimentos;

II - promoção entre classes previstas na carreira.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior de uma mesma classe; e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º O instituto da progressão levará em consideração o tempo de serviço a cada período de doze meses de efetivo exercício, enquanto o da promoção levará em conta a produtividade, o tempo de serviço e a titularidade do servidor.

§ 3º Ao servidor em estágio probatório é vedada a concessão da progressão funcional de que trata o caput, garantindo-se-lhe, todavia, a progressão para o padrão correspondente ao período do estágio e seus efeitos financeiros após a homologação do estágio probatório, caso o servidor seja confirmado no cargo após avaliação específica.

Art. 4º O desenvolvimento na carreira de Cirurgião-Dentista está vinculado a um programa de treinamento e qualificação, a ser estabelecido pela Secretaria de Estado de Saúde em regulamento próprio no prazo de noventa dias, contado a partir da vigência desta Lei, objetivando a permanente atualização e reciclagem profissional dos servidores que dela fazem parte.

CAPÍTULO III DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 5º A jornada de trabalho do cirurgião-

dentista é de vinte horas semanais.

§ 1º Observados os requisitos, e comprovada a necessidade do serviço e a existência de recursos orçamentários, a Secretaria de Estado de Saúde, mediante regulamentação fundamentada em avaliação semestral do desempenho das unidades beneficiárias, poderá oferecer aos ocupantes do cargo de cirurgião-dentista opção pela jornada de quarenta horas semanais, excetuados os casos previstos em legislação própria.

§ 2º Uma vez concedida a jornada de trabalho de quarenta horas semanais, o retorno à jornada anterior deverá ser pleiteado com noventa dias de antecedência, ficando a Administração submetida ao mesmo prazo para determinar o retorno em decorrência de seu interesse.

§ 3º Após três anos de cumprimento ininterrupto da jornada de quarenta horas semanais, o retorno à jornada de trabalho de vinte horas semanais ficará sujeito a avaliação das necessidades do serviço e do desempenho do servidor, assegurado o direito de recurso relativamente à sua permanência no regime de quarenta horas semanais.

CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO

Art. 6º Os vencimentos do cargo de cirurgião-dentista são compostos das seguintes parcelas:

I - vencimento básico, conforme valores estabelecidos nos anexos II e III, observada a respectiva data de vigência;

II - Gratificação de Atividade Odontológica, instituída por esta Lei, no percentual de 210% (duzentos e dez por cento), incidente sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor estiver posicionado;

III - parcela individual fixa, de que trata a Lei nº 3.172, de 11 de julho de 2003;

IV - Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde, de que trata a Lei nº 318, de 23 de setembro de 1992;

V - Gratificação de Movimentação, instituída pela Lei nº 318, de 23 de setembro de 1992;

VI - Gratificação de Titulação, instituída por esta Lei, incidente sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor estiver posicionado, não cumulativa, nos percentuais a seguir:

a) 30% (trinta por cento), no caso de o servidor possuir título de doutor;

b) 20% (vinte por cento), no caso de o servidor possuir título de mestre;

c) 15% (quinze por cento), no caso de o servidor possuir mais de uma especialização;

d) 7% (sete por cento), no caso de o servidor possuir uma especialização;

VII - Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, de que trata a Lei nº 2.339, de 12 de abril de 1999.

Parágrafo único. A gratificação de que trata o inciso VI somente será concedida a partir de 1º de janeiro de 2005, conforme dispuser regulamentação a ser estabelecida pela Secretaria de Estado de Saúde no prazo de cento

e oitenta dias, a partir da publicação desta Lei.

Art. 7º A partir da aplicação desta Lei, os integrantes da carreira de Cirurgião-Dentista não farão jus às seguintes parcelas:

- I - Gratificação de Atividade, instituída pela Lei nº 329, de 8 de outubro de 1992;
- II - Gratificação de Desempenho, instituída pela Lei nº 941, de 18 de outubro de 1995;
- III - parcela pecuniária, de que trata a Lei nº 1.062, de 2 de maio de 1996.

Art. 8º Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, ficam garantidas ao servidor da carreira de Cirurgião-Dentista outras parcelas estabelecidas em legislação específica, inclusive as de caráter individual.

**CAPÍTULO V
DAS FÉRIAS**

Art. 9º O servidor integrante da carreira de Cirurgião-Dentista fará jus a trinta dias anuais de férias, nos termos da Lei específica.

§ 1º Excepcionalmente, o servidor lotado e em exercício nas unidades de Pronto-Socorro e Centro de Referência para Pacientes com Necessidades Especiais gozará vinte dias consecutivos de férias a cada seis meses de atividade, sendo vedadas a acumulação e a transformação em abono pecuniário.

§ 2º Além das unidades indicadas no § 1º, a critério da Secretaria de Estado de Saúde, outra área poderá ser incluída.

§ 3º Para o disposto no § 1º, o servidor deverá ter cumprido, no mínimo, vinte horas semanais de trabalho naquelas unidades há pelo menos doze meses.

§ 4º O disposto no § 1º vigorará a partir de janeiro de 2005.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 10. Aplica-se o disposto no art. 7º da Lei nº 2.595, de 5 de setembro de 2000, aos servidores aposentados e beneficiários de pensão de servidor oriundos do cargo de assistente superior de saúde, na especialidade de odontólogo, da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e aos ocupantes do cargo de analista de administração pública, na especialidade de odontólogo, da carreira Administração Pública do Distrito Federal, lotados e em exercício na Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 11. Fica criado o Plantão Odontológico, a ser realizado nos hospitais da rede de saúde pública, que será regulamentado por Portaria da Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 12. Fica assegurada a criação da Comissão de Gestão da Carreira de Cirurgião-Dentista, de caráter permanente e composição paritária, constituída por representantes do Governo e do Sindicato dos Odontologistas do Distrito Federal, para acompanhar a implementação do Plano de Carreira e outros assuntos que lhe forem atribuídos, por meio de Ato do Governo do Distrito Federal a ser exarado no prazo de trinta dias, a partir da publicação desta Lei.

Art. 13. Fica assegurada aos servidores da carreira de Cirurgião-Dentista a revisão geral

anual dos vencimentos, constantes dos anexos II e III, na forma do art. 37, X, da Constituição Federal, vedada a compensação na concessão de reajustes futuros.

Art. 14. Anualmente, será realizado processo de remoção para a ocupação das vagas existentes na rede de saúde pública, mediante critérios propostos pela Comissão de Gestão da Carreira de Cirurgião-Dentista e fixados por Ato do Secretário de Estado de Saúde, assegurado o direito de recurso.

Art. 15. Nenhuma redução de remuneração poderá resultar da aplicação do disposto nesta Lei, sendo assegurada, em forma de vantagem pessoal nominalmente identificada, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida.

Art. 16. O servidor da carreira de Cirurgião-Dentista reger-se-á pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro 1990, e legislação complementar, nos termos do art. 5º da Lei nº 197, de 4 de dezembro de 1991, com suas alterações e legislações complementares recepcionadas e promulgadas pelo Governo do Distrito Federal; pelas normas emanadas do Poder Executivo do Distrito Federal; e pelo disposto nesta Lei.

Art. 17. As disposições desta Lei aplicam-se aos proventos de aposentadoria e aos benefícios de pensão de servidor da carreira de Cirurgião-Dentista do quadro de pessoal do Distrito Federal.

Art. 18. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de recursos consignados ao Distrito Federal.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2004, observado o disposto nos anexos II e III.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2003.

**ANEXO I
ESTRUTURA DO CARGO CIRURGIÃO-DENTISTA
(Art. 1º, §1º, da Lei nº /2003)**

CARGO	CLASSE	PADRÃO	QUANTITATIVO
CIRURGIÃO-DENTISTA	ESPECIAL	V	400
		IV	
		III	
		II	
		I	
	PRIMEIRA	VI	
		V	
		IV	
		III	
		II	
	SEGUNDA	I	
		VII	
		VI	
		V	
		IV	
		III	
		II	
	TERCEIRA	I	
		VII	
		VI	
		V	
IV			
III			
II			
I			

ANEXO II
VENCIMENTO BÁSICO, CONFORME DATA DE VIGÊNCIA
(art. 6º, inciso I, da Lei nº /2003)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	VENCIMENTO	VENCIMENTO	VENCIMENTO	VENCIMENTO
			EM	EM	EM	EM	EM
			1º/03/2004	1º/03/2005	1º/09/2005	1º/03/2006	1º/07/2006
CIRURGIÃO-DENTISTA - 20 HORAS	ESPECIAL	V	853,84	908,26	979,04	1.054,10	1.133,65
		IV	843,13	895,72	963,62	1.035,46	1.111,43
		III	832,56	883,35	948,45	1.017,15	1.089,63
		II	822,12	871,15	933,51	999,17	1.068,27
		I	811,81	859,13	918,81	981,50	1.047,32
	PRIMEIRA	VI	765,86	810,50	866,80	925,94	988,04
		V	756,25	799,31	853,15	909,57	968,67
		IV	746,77	788,27	839,72	893,49	949,67
		III	737,40	777,39	826,49	877,69	931,05
		II	728,16	766,65	813,48	862,17	912,80
	SEGUNDA	I	719,03	756,07	800,67	846,93	894,90
		VII	678,33	713,27	755,35	798,99	844,24
		VI	669,82	703,42	743,45	784,86	827,69
		V	661,42	693,71	731,74	770,98	811,46
		IV	653,12	684,13	720,22	757,35	795,55
	TERCEIRA	III	644,93	674,69	708,88	743,96	779,95
		II	636,85	665,37	697,71	730,80	764,66
		I	628,86	656,19	686,73	717,88	749,66
		VII	593,26	619,04	647,85	677,25	707,23
		VI	585,82	610,50	637,65	665,27	693,36
		V	578,48	602,07	627,61	653,51	679,77
		IV	571,22	593,76	617,73	641,95	666,44
		III	564,06	585,56	608,00	630,60	653,37
		II	556,99	577,47	598,42	619,45	640,56
I		550,00	569,50	589,00	608,50	628,00	

CAPÍTULO I
DA CARREIRA

Art. 1º A carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, do quadro de pessoal do Distrito Federal, fica reestruturada nos termos desta Lei.

Art. 2º A carreira de que trata esta Lei, composta pelos cargos de assistente superior de saúde, assistente intermediário de saúde II, assistente intermediário de saúde I e assistente básico de saúde, passa a ser integrada pelos cargos de especialista em saúde, técnico em saúde e auxiliar de saúde, na forma e nos quantitativos estabelecidos nos anexos I, II e III.

Parágrafo único. As especialidades dos cargos de que trata o caput são as constantes dos anexos IV, V e VI, cujas atribuições serão definidas em regulamentação própria.

CAPÍTULO II

DO INGRESSO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 3º O ingresso na carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal far-se-á no padrão I da 3ª classe dos cargos de especialista em saúde e de técnico em saúde, e no padrão I da classe única do cargo de auxiliar de saúde, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. O candidato aprovado no concurso público de que trata o caput, dependendo da especialidade, deverá cumprir programa de formação inicial, com duração máxima de três meses, conforme regulamentação.

Art. 4º São requisitos para o ingresso nos cargos da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, além de outros estabelecidos em regulamento próprio:

I - para o cargo de especialista em saúde: diploma de curso superior, com formação específica na área em que ocorrer o ingresso, observados os requisitos da legislação pertinente a cada profissão;

II - para o cargo de técnico em saúde: certificado de conclusão de Ensino Médio ou habilitação legal equivalente, com formação específica na área em que ocorrer o ingresso;

III - para o cargo de auxiliar de saúde: comprovante de escolaridade até a 8ª série do Ensino Fundamental, observada a especialidade em que ocorrer o ingresso e o constante do anexo VI.

Art. 5º O desenvolvimento do servidor na carreira de que trata esta Lei far-se-á mediante a aplicação dos seguintes instrumentos, observados os requisitos e condições fixados em regulamento próprio:

I - progressão funcional entre padrões de vencimentos;

II - promoção entre classes previstas na carreira.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior de uma mesma classe; e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º O instituto da progressão levará em consideração o tempo de serviço a cada período

ANEXO III
VENCIMENTO BÁSICO, CONFORME DATA DE VIGÊNCIA
(art. 6º, inciso I, da Lei nº /2003)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	VENCIMENTO	VENCIMENTO	VENCIMENTO	VENCIMENTO
			EM	EM	EM	EM	EM
			1º/03/2004	1º/03/2005	1º/09/2005	1º/03/2006	1º/07/2006
CIRURGIÃO-DENTISTA - 40 HORAS	ESPECIAL	V	1.707,68	1.816,51	1.958,08	2.108,20	2.267,31
		IV	1.686,27	1.791,43	1.927,25	2.070,92	2.222,85
		III	1.665,12	1.766,70	1.896,90	2.034,30	2.179,27
		II	1.644,24	1.742,31	1.867,02	1.998,33	2.136,54
		I	1.623,62	1.718,25	1.837,62	1.963,00	2.094,64
	PRIMEIRA	VI	1.531,72	1.620,99	1.733,60	1.851,89	1.976,08
		V	1.512,51	1.598,61	1.706,30	1.819,14	1.937,33
		IV	1.493,54	1.576,54	1.679,43	1.786,98	1.899,35
		III	1.474,81	1.554,77	1.652,99	1.755,38	1.862,10
		II	1.456,31	1.533,31	1.626,95	1.724,34	1.825,59
	SEGUNDA	I	1.438,05	1.512,14	1.601,33	1.693,85	1.789,80
		VII	1.356,65	1.426,54	1.510,69	1.597,97	1.688,49
		VI	1.339,64	1.406,85	1.486,90	1.569,72	1.655,38
		V	1.322,84	1.387,42	1.463,48	1.541,96	1.622,92
		IV	1.306,25	1.368,27	1.440,44	1.514,70	1.591,10
	TERCEIRA	III	1.289,87	1.349,38	1.417,75	1.487,92	1.559,90
		II	1.273,69	1.330,75	1.395,43	1.461,61	1.529,31
		I	1.257,72	1.312,37	1.373,45	1.435,76	1.499,33
		VII	1.186,53	1.238,09	1.295,71	1.354,49	1.414,46
		VI	1.171,65	1.220,99	1.275,30	1.330,54	1.386,73
		V	1.156,95	1.204,14	1.255,22	1.307,02	1.359,53
		IV	1.142,44	1.187,51	1.235,45	1.283,91	1.332,88
		III	1.128,12	1.171,12	1.216,00	1.261,21	1.306,74
		II	1.113,97	1.154,95	1.196,85	1.238,91	1.281,12
I		1.100,00	1.139,00	1.178,00	1.217,00	1.256,00	

PROJETO DE LEI Nº 906, DE 2003

REDAÇÃO FINAL

Reestrutura a carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, de que tratam as Leis nº 740, de 28 de julho de 1994, e nº 2.816, de 13 de novembro de 2001, e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

de doze meses de efetivo exercício, enquanto o da promoção levará em conta o desempenho e o tempo de serviço do servidor.

§ 3º Ao servidor em estágio probatório é vedada a concessão da progressão funcional de que trata o caput, garantindo-se-lhe, todavia, a progressão para o padrão correspondente ao período do estágio e seus efeitos financeiros após a homologação do estágio probatório, caso o servidor seja confirmado no cargo após avaliação específica.

§ 4º O regulamento a que se refere o caput será expedido no prazo máximo de cento e oitenta dias a partir da publicação desta Lei.

CAPÍTULO III DO POSICIONAMENTO NA CARREIRA

Art. 6º O posicionamento dos servidores da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal dar-se-á na forma a seguir, observadas as correlações constantes dos anexos I, II e III:

I - integrarão o cargo de especialista em saúde os atuais ocupantes do cargo de assistente superior de saúde;

II - integrarão o cargo de técnico em saúde os atuais ocupantes do cargo assistente intermediário de saúde II;

III - integrarão o cargo de auxiliar de saúde os atuais ocupantes dos cargos de assistente intermediário de saúde I e assistente básico de saúde.

CAPÍTULO IV DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 7º Os integrantes da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal ficam submetidos às seguintes jornadas de trabalho:

I - vinte e quatro horas semanais de trabalho para os ocupantes do cargo de especialista em saúde;

II - trinta horas semanais de trabalho para os ocupantes dos cargos de técnico em saúde e auxiliar de saúde.

§ 1º Excetua-se do disposto nos incisos I e II os ocupantes de especialidades para as quais haja legislação específica dispondo sobre regime especial de trabalho, bem como os ocupantes da especialidade de técnico em enfermagem, que ficam submetidos à jornada de vinte e quatro horas semanais de trabalho.

§ 2º Os ocupantes do cargo de técnico em saúde, na especialidade de auxiliar de enfermagem, que comprovarem a especialização de técnico em enfermagem poderão ser submetidos à jornada de vinte e quatro horas semanais de trabalho, a partir de janeiro de 2005.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer para os integrantes da carreira a que se refere esta Lei o regime de compensação mediante folga dos serviços prestados em unidades hospitalares, exclusivamente, nos feriados, em conformidade com o interesse e as necessidades do serviço.

Art. 8º Observados os requisitos, e comprovada a necessidade do serviço e a existência de recursos orçamentários, a Secretaria de Estado de Saúde, mediante regulamentação fundamentada em avaliação

semestral do desempenho das unidades beneficiárias, poderá oferecer aos integrantes da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal opção pela jornada de quarenta horas semanais de trabalho, mantida a respectiva proporcionalidade de vencimento.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos servidores que exerçam atividades para as quais a Lei estabelece regime especial de trabalho.

§ 2º O servidor que tiver optado pela jornada de quarenta horas semanais de trabalho terá o prazo de noventa dias para pleitear o retorno à carga horária original, ficando a Administração submetida ao mesmo prazo para determinar o retorno em decorrência de seu interesse.

§ 3º Após três anos de cumprimento ininterrupto da jornada de quarenta horas semanais, o retorno à jornada de trabalho original ficará sujeito a avaliação das necessidades do serviço e do desempenho do servidor, assegurado o direito de recurso relativamente à sua permanência no regime de quarenta horas semanais.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO

Art. 9º Os vencimentos dos integrantes da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal são compostos das seguintes parcelas:

I - vencimento básico, conforme valores estabelecidos nos anexos VII a XIII, observada a respectiva data de vigência;

II - Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa, instituída por esta Lei, no percentual de 210% (duzentos e dez por cento), incidente sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor estiver posicionado;

III - parcela individual fixa, de que trata a Lei nº 3.172, de 11 de julho de 2003;

IV - Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde, de que trata a Lei nº 318, de 23 de setembro de 1992;

V - Gratificação de Movimentação, instituída pela Lei nº 318, de 23 de setembro de 1992;

VI - Gratificação de Titulação, instituída por esta Lei, incidente sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor estiver posicionado, nos percentuais a seguir:

a) 30% (trinta por cento), no caso de o servidor possuir título de doutor;

b) 20% (vinte por cento), no caso de o servidor possuir título de mestre;

c) 15% (quinze por cento), no caso de o servidor possuir curso de pós-graduação *lato sensu*;

d) 8% (oito por cento), no caso de o servidor possuir curso de aprimoramento com carga horária mínima de oitenta horas, para os ocupantes dos cargos de nível técnico ou auxiliar;

e) 7% (sete por cento) por conclusão de curso superior, para os ocupantes dos cargos de técnico em saúde e auxiliar de saúde;

f) 4% (quatro por cento) por conclusão do Ensino Médio, para os ocupantes do cargo de auxiliar de saúde;

g) 2% (dois por cento) por conclusão de curso de atualização ou treinamento profissional na área de atuação do servidor;

VII - Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, de que trata a Lei nº 2.339, de 12 de abril de 1999.

Parágrafo único. A gratificação de que trata o inciso VI somente será concedida a partir de 1º de janeiro de 2005, conforme dispuser regulamentação a ser estabelecida pela Secretaria de Estado de Saúde, e não poderá ultrapassar o percentual de 30% (trinta por cento) do vencimento básico.

Art. 10. A partir da aplicação desta Lei, os integrantes da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal não farão jus às seguintes parcelas:

I - Gratificação de Atividade, instituída pela Lei nº 329, de 8 de outubro de 1992;

II - Gratificação de Desempenho, instituída pela Lei nº 941, de 18 de outubro de 1995;

III - parcela pecuniária, de que trata a Lei nº 1.062, de 2 de maio de 1996.

Art. 11. Além do vencimento básico e das vantagens previstas nesta Lei, ficam garantidas ao servidor da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal outras parcelas estabelecidas em legislação específica, inclusive as de caráter individual.

CAPÍTULO VI DAS FÉRIAS

Art. 12. O servidor integrante da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal fará jus a trinta dias anuais de férias, nos termos da Lei específica.

§ 1º O servidor em exercício nas unidades de Pronto-Socorro; Terapia Intensiva, inclusive em Unidade de Queimados; Psiquiatria; Pronto-Atendimento; e Tratamento de Saúde Mental gozará vinte dias consecutivos de férias a cada seis meses de atividade, sendo vedadas a acumulação e a transformação em abono pecuniário.

§ 2º O disposto no § 1º vigorará a partir de janeiro de 2005, devendo o servidor estar lotado naquelas unidades há pelo menos doze meses.

§ 3º Além das unidades indicadas no § 1º, a critério da Secretaria de Estado de Saúde, outra área poderá ser incluída.

§ 4º Para o disposto no § 1º, o servidor deverá ter cumprido, no mínimo, vinte horas semanais de trabalho naquelas unidades há pelo menos doze meses.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Fica assegurada a criação, por Ato do Governo do Distrito Federal, da Comissão de Gestão da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, de caráter permanente e composição paritária, constituída por representantes do Governo e do sindicato, para acompanhar a implementação do Plano de Carreira e outros assuntos que lhe forem atribuídos, no prazo de trinta dias da data de publicação desta Lei.

Art. 14. Fica assegurada aos servidores da carreira Assistência Pública à Saúde do

Distrito Federal a revisão geral anual dos vencimentos, constantes dos anexos VII a XIII, na forma do art. 37, X, da Constituição Federal, vedada a compensação na concessão de reajustes futuros.

Art. 15. Anualmente, será realizado processo de remoção para a ocupação das vagas existentes na rede de saúde pública, mediante critérios propostos pela Comissão de Gestão da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixados por Ato do Secretário de Estado de Saúde, assegurado o direito de recurso à Comissão de Gestão da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, que deverá pronunciar-se no prazo de trinta dias.

Art. 16. Nenhuma redução de remuneração poderá resultar da aplicação do disposto nesta Lei, sendo assegurada, em forma de vantagem pessoal nominalmente identificada, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida.

Art. 17. Fica absorvida a parcela vantagem pessoal nominalmente identificada, a que se refere o art. 2º da Lei nº 2.816, de 13 de novembro de 2001, em consonância com o disposto no art. 2º da Lei nº 3.014, de 11 de julho de 2002, observado o disposto no art. 16 desta Lei.

Art. 18. As disposições desta Lei aplicam-se aos proventos de aposentadoria e aos benefícios de pensão de servidor da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e aos servidores do quadro suplementar de pessoal amparados pela Lei nº 87, de 29 de dezembro de 1989.

Art. 19. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de recursos consignados ao Distrito Federal.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2004, observado o disposto nos anexos VII a XIII.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2003.

ANEXO I
Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal
(art. 2º da Lei nº /2003)

CARGO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		CARGO/ QUANTITATIVO
	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	
ASSISTENTE SUPERIOR DE SAÚDE	ESPECIAL	V	V	ESPECIAL	ESPECIALISTA EM SAÚDE (942)
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	PRIMEIRA	VI	VI	PRIMEIRA	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
	SEGUNDA	I	I	SEGUNDA	
		VII	VII		
		VI	VI		
		V	V		
		IV	IV		
	TERCEIRA	III	III	TERCEIRA	
		II	II		
		VII	VII		
		VI	VI		
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

ANEXO II
Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal
(art. 2º da Lei nº /2003)

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO/ QUANTITATIVO
ASSISTENTE INTERMEDIÁRIO DE SAÚDE II	ESPECIAL	V	V	ESPECIAL	TÉCNICO EM SAÚDE (13.677)
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	PRIMEIRA	VI	VI	PRIMEIRA	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
	SEGUNDA	I	I	SEGUNDA	
		VII	VII		
		VI	VI		
		V	V		
		IV	IV		
	TERCEIRA	III	III	TERCEIRA	
		II	II		
		I	I		
		VII	VII		
		VI	VI		

ANEXO III
Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal
(art. 2º, §1º, da Lei nº /2003)

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO/ QUANTITATIVO
ASSISTENTE INTERMEDIÁRIO DE SAÚDE I e ASSISTENTE BÁSICO DE SAÚDE	ÚNICA	XX	XX	ÚNICA	AUXILIAR DE SAÚDE (3.833)
		XIX	XIX		
		XVIII	XVIII		
		XVII	XVII		
		XVI	XVI		
		XV	XV		
		XIV	XIV		
		XIII	XIII		
		XII	XII		
		XI	XI		
		X	X		
		IX	IX		
		VIII	VIII		
		VII	VII		
		VI	VI		
		V	V		
		IV	IV		
III	III				
II	II				
I	I				

ANEXO IV
Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal
(Art. 2º, parágrafo único, da Lei nº /2003)

CARGO	ESPECIALIDADE	ESCOLARIDADE
Especialista em Saúde	Administrador	Curso Superior, com formação específica na área de atuação
	Analista de Sistemas	
	Arquiteto	
	Assistente Social	
	Bibliotecário	
	Biólogo	
	Contador	
	Economista	
	Engenheiro	
	Engenheiro de Segurança do Trabalho	
	Estatístico	
	Farmacêutico Bioquímico - Farmácia	
	Farmacêutico Bioquímico - Laboratório	
	Físico	
	Fisioterapeuta	
	Fonoaudiólogo	
	Nutricionista	
	Psicólogo	
	Técnico em Assuntos Educacionais	
	Técnico em Comunicação Social	
Terapeuta Ocupacional		

ANEXO V
Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal
(Art. 2º, parágrafo único, da Lei nº /2003)

CARGO	ESPECIALIDADE	ESCOLARIDADE
Técnico em Saúde	Agente Administrativo	Ensino Médio Completo
	Agente de Cinefotografia e Microfilmagem	
	Agente de Comunicação Social	
	Agente de Saúde Pública	
	Agente de Serviço Complementar - Nutrição	
	Agente de Serviço Complementar - Ortopédica	
	Agente de Serviço Complementar - Serviço Social	
	Agente de Serviço Complementar - Terapia Ocupacional e Reabilitação	
	Agente de Telecomunicações e Eletricidade	
	Artífice - Alfaiataria e Costuraria	
	Artífice - Artes Gráficas	
	Artífice - Carpintaria e Marcenaria	
	Artífice - Eletricidade e Comunicação	
	Artífice - Estofaria	
	Artífice - Manutenção e Restauração de Veículos	
	Artífice - Mecânica	
	Artífice - Obras Cívicas	
	Artífice - Operador de Máquinas Caldeiras	
	Artífice Especializado - Alfaiataria e Costuraria	
	Artífice Especializado - Artes Gráficas	
	Artífice Especializado - Carpintaria e Marcenaria	
	Artífice Especializado - Eletricidade e Comunicação	
	Artífice Especializado - Estofaria	
	Artífice Especializado - Manutenção e Restauração de Veículos	
	Artífice Especializado - Mecânica	
	Artífice Especializado - Obras Cívicas	
	Auxiliar em Assuntos Educacionais	
	Auxiliar de Enfermagem	
	Auxiliar de Enfermagem do Trabalho	
	Contramestre - Alfaiataria e Costuraria	
	Contramestre - Artes Gráficas	
	Contramestre - Carpintaria e Marcenaria	
	Contramestre - Eletricidade e Comunicação	
	Contramestre - Estofaria	
	Contramestre - Manutenção e Restauração de Veículos	
	Contramestre - Mecânica	
	Contramestre - Obras Cívicas	
	Desenhista	
	Mestre - Alfaiataria e Costuraria	
	Mestre - Artes Gráficas	
	Mestre - Carpintaria e Marcenaria	
	Mestre - Eletricidade e Comunicação	

ANEXO V
Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal
(Art. 2º, parágrafo único, da Lei nº /2003)

CARGO	ESPECIALIDADE	ESCOLARIDADE
Técnico em Saúde	Mestre - Estofaria	
	Mestre - Manutenção e Restauração de Veículos	
	Mestre - Mecânica	
	Mestre de Obras Cívicas	
	Motorista	
	Operador de Computador	
	Programador	
	Supervisor de Segurança do Trabalho	
	Técnico em Contabilidade	
	Técnico em Enfermagem	
	Técnico de Higiene Dental	
	Técnico de Laboratório - Anatomia Patológica	
	Técnico de Laboratório - Hematologia e Hemoterapia	
	Técnico de Laboratório - Histocompatibilidade	
	Técnico de Laboratório - Patologia Clínica	
Técnico em Radiologia		
Telefonista		

ANEXO V
Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal
(Art. 2º, parágrafo único, da Lei nº /2003)

CARGO	ESPECIALIDADE	ESCOLARIDADE	
Auxiliar de Saúde	AOCD - Anatomia Patológica	8ª Série do Ensino Fundamental	
	AOCD - Anestesiologia (extinto ao vagar)		
	AOCD - Apoio Administrativo		
	AOCD - Copa		
	AOCD - Eletrocardiografia		
	AOCD - Eletroencefalografia		
	AOCD - Enfermagem (extinto ao vagar)		
	AOCD - Farmácia		
	AOCD - Fisioterapia		
	AOCD - Hematologia e Hemoterapia		
	AOCD - Lavanderia Hospitalar		
	AOCD - Serviços Gerais		
	AOCD - Operador de Máquinas		
	AOCD - Ortopedia e Gesso		
	AOCD - Padioleiro		
	AOCD - Patologia Clínica		
	AOCD - Radiologia		
	AOCD - Toxicologia (extinto ao vagar)		
	Auxiliar de Portaria		4ª Série do Ensino Fundamental
	Ascensorista		

ANEXO VII
VENCIMENTO BÁSICO, CONFORME DATA DE VIGÊNCIA
(art. 9º, inciso I, da Lei nº /2003)

CARGO	CLASSE	PAD.	VENCIMENTO				
			EM 1º/03/2004	EM 1º/03/2005	EM 1º/09/2005	EM 1º/03/2006	EM 1º/07/2006
ESPECIALISTA EM SAÚDE - 24 HORAS	ESPECIAL	V	853,84	908,26	979,04	1.054,10	1.133,65
		IV	843,13	895,72	963,62	1.035,46	1.111,43
		III	832,56	883,35	948,45	1.017,15	1.089,63
		II	822,12	871,15	933,51	999,17	1.068,27
		I	811,81	859,13	918,81	981,50	1.047,32
		VI	785,86	810,50	866,80	925,94	988,04
	PRIMEIRA	V	756,25	799,31	853,15	909,57	968,67
		IV	746,77	788,27	839,72	893,49	949,67
		III	737,40	777,39	826,49	877,69	931,05
		II	728,16	766,85	813,48	862,17	912,80
		I	719,03	758,07	800,87	846,93	894,90
		VII	678,33	713,27	755,35	798,99	844,24
	SEGUNDA	VI	669,82	703,42	743,45	784,88	827,69
		V	661,42	693,71	731,74	770,98	811,46
		IV	653,12	684,13	720,22	757,35	795,55
		III	644,93	674,89	708,88	743,96	779,95
		II	636,85	665,37	697,71	730,80	764,68
		I	628,88	656,19	686,73	717,88	749,66
TERCEIRA	VII	593,26	619,04	647,85	677,25	707,23	
	VI	585,82	610,50	637,65	665,27	693,36	
	V	578,48	602,07	627,81	653,51	679,77	
	IV	571,22	593,78	617,73	641,95	668,44	
	III	564,06	585,56	608,00	630,60	653,37	
	II	556,99	577,47	598,42	619,45	640,58	
I	550,00	569,50	589,00	608,50	628,00		

ANEXO X
VENCIMENTO BÁSICO, CONFORME DATA DE VIGÊNCIA
(art. 9º, inciso I, da Lei nº /2003)

CARGO	CLASSE	PAD.	VENCIMENTO				
			EM 1º/03/2004	EM 1º/03/2005	EM 1º/09/2005	EM 1º/03/2006	EM 1º/07/2006
TÉCNICO EM SAÚDE - 24/40 HORAS	ESPECIAL	V	828,75	887,81	948,74	1.014,64	1.108,17
		IV	818,92	875,99	935,70	998,17	1.088,58
		III	809,21	864,32	921,87	981,97	1.069,33
		II	799,82	852,81	908,25	966,03	1.050,42
		I	790,13	841,45	894,83	950,35	1.031,85
		VI	745,41	793,82	844,18	896,55	951,01
	PRIMEIRA	V	736,57	783,24	831,70	882,00	934,20
		IV	727,84	772,81	819,41	867,68	917,68
		III	719,21	762,52	807,30	853,60	901,45
		II	710,68	752,38	795,37	839,74	885,51
		I	702,25	742,34	783,82	826,11	869,86
		VII	662,50	700,32	739,26	779,35	820,62
	SEGUNDA	VI	654,65	690,99	728,34	766,70	806,11
		V	646,88	681,79	717,57	754,26	791,86
		IV	639,21	672,71	706,97	742,01	777,85
		III	631,63	663,74	696,52	729,97	764,10
		II	624,14	654,90	686,23	718,12	750,59
		I	616,74	646,18	676,09	706,46	737,32
	TERCEIRA	VII	581,83	609,80	637,82	666,47	695,58
		VI	574,93	601,48	628,39	655,66	685,28
		V	568,12	593,47	619,10	645,01	671,20
		IV	561,38	585,57	609,95	634,54	659,33
		III	554,72	577,77	600,94	624,24	647,68
		II	548,14	570,07	592,06	614,11	636,22
	I	541,65	562,48	583,31	604,14	624,98	

ANEXO VIII
VENCIMENTO BÁSICO, CONFORME DATA DE VIGÊNCIA
(art. 9º, Inciso I, da Lei nº /2003)

CARGO	CLASSE	PAD.	VENCIMENTO				
			EM 1º/03/2004	EM 1º/03/2005	EM 1º/09/2005	EM 1º/03/2006	EM 1º/07/2006
ESPECIALISTA EM SAÚDE - 40 HORAS	ESPECIAL	V	1.423,01	1.513,70	1.631,67	1.756,76	1.889,35
		IV	1.405,17	1.492,80	1.605,97	1.725,70	1.852,30
		III	1.387,54	1.472,19	1.580,68	1.695,19	1.815,98
		II	1.370,14	1.451,88	1.555,79	1.665,21	1.780,38
		I	1.352,98	1.431,82	1.531,29	1.635,77	1.745,47
		VI	1.276,38	1.350,77	1.444,61	1.543,18	1.646,67
	PRIMEIRA	V	1.260,37	1.332,12	1.421,86	1.515,89	1.614,38
		IV	1.244,57	1.313,73	1.399,47	1.489,09	1.582,72
		III	1.228,98	1.295,59	1.377,43	1.462,78	1.551,69
		II	1.213,55	1.277,70	1.355,74	1.436,89	1.521,27
		I	1.198,33	1.260,06	1.334,39	1.411,49	1.491,44
		VII	1.130,50	1.188,74	1.258,88	1.331,59	1.407,02
	SEGUNDA	VI	1.116,32	1.172,33	1.239,03	1.308,05	1.379,43
		V	1.102,32	1.156,14	1.219,52	1.284,92	1.352,38
		IV	1.088,50	1.140,18	1.200,32	1.262,20	1.325,86
		III	1.074,85	1.124,44	1.181,41	1.239,88	1.299,87
		II	1.061,37	1.108,91	1.162,81	1.217,96	1.274,38
		I	1.048,06	1.093,60	1.144,50	1.196,42	1.249,39
	TERCEIRA	VII	988,73	1.031,70	1.079,71	1.128,70	1.178,67
		VI	976,33	1.017,45	1.062,71	1.108,74	1.155,56
		V	964,09	1.003,41	1.045,98	1.089,14	1.132,90
		IV	952,00	989,55	1.029,50	1.069,88	1.110,69
		III	940,06	975,89	1.013,29	1.050,96	1.088,91
		II	928,27	962,42	997,33	1.032,38	1.067,56
	I	916,63	949,13	981,63	1.014,13	1.046,62	

ANEXO XI
VENCIMENTO BÁSICO, CONFORME DATA DE VIGÊNCIA
(art. 9º, inciso I, da Lei nº /2003)

CARGO	CLASSE	PAD.	VENCIMENTO				
			EM 1º/03/2004	EM 1º/03/2005	EM 1º/09/2005	EM 1º/03/2006	EM 1º/07/2006
TÉCNICO EM SAÚDE - 30/40 HORAS	ESPECIAL	V	683,01	710,26	759,80	811,72	868,55
		IV	655,15	700,80	748,57	798,55	850,88
		III	647,38	691,47	737,51	785,59	835,48
		II	639,70	682,26	726,81	772,83	820,35
		I	632,12	673,17	715,87	760,29	805,49
		VI	596,34	635,06	675,35	717,25	760,82
	PRIMEIRA	V	589,27	626,60	665,37	705,81	747,37
		IV	582,28	618,26	655,54	694,16	734,15
		III	575,37	610,02	645,85	682,89	721,17
		II	568,55	601,90	636,31	671,81	708,42
		I	561,81	593,88	626,90	660,90	695,90
		VII	530,01	560,26	591,42	623,49	656,51
	SEGUNDA	VI	523,72	552,80	582,68	613,37	644,90
		V	517,51	545,44	574,07	603,41	633,49
		IV	511,38	538,17	565,58	593,62	622,29
		III	505,31	531,00	557,22	585,98	611,29
		II	499,32	523,93	548,99	574,50	600,48
		I	493,40	516,95	540,88	565,18	589,86
	TERCEIRA	VII	465,47	487,69	510,26	533,19	556,48
		VI	459,95	481,19	502,72	524,53	548,64
		V	454,50	474,78	495,29	516,02	536,97
		IV	449,11	468,46	487,97	507,64	527,48
		III	443,78	462,22	480,76	499,40	518,15
		II	438,52	456,06	473,65	491,30	508,99
	I	433,32	449,99	466,66	483,32	499,99	

ANEXO IX
VENCIMENTO BÁSICO, CONFORME DATA DE VIGÊNCIA
(art. 9º, inciso I, da Lei nº /2003)

CARGO	CLASSE	PAD.	VENCIMENTO				
			EM 1º/03/2004	EM 1º/03/2005	EM 1º/09/2005	EM 1º/03/2006	EM 1º/07/2006
TÉCNICO EM SAÚDE - 24 e 30 HORAS	ESPECIAL	V	497,27	532,71	569,87	608,81	649,93
		IV	491,37	525,61	561,44	598,93	637,17
		III	485,55	518,61	553,15	589,20	627,62
		II	479,79	511,70	544,97	579,64	616,28
		I	474,10	504,89	536,92	570,23	607,13
		VI	447,26	478,31	508,53	537,95	570,63
	PRIMEIRA	V	441,98	469,97	499,04	529,22	560,54
		IV	436,72	463,71	491,87	520,63	550,63
		III	431,54	457,53	484,40	512,18	540,89
		II	426,42	451,43	477,24	503,87	531,33
		I	421,37	445,42	470,19	495,69	521,93
		VII	397,52	420,21	443,57	467,63	492,39
	SEGUNDA	VI	392,80	414,61	437,02	460,04	483,69
		V	388,15	409,09	430,56	452,57	475,13
		IV	383,54	403,64	424,20	445,23	466,73
		III	378,99	398,26	417,93	438,00	458,48
		II	374,50	392,98	411,75	430,89	450,37
		I	370,06	387,72	405,67	423,89	442,41
	TERCEIRA	VII	349,11	365,78	382,71	399,90	417,37
		VI	344,97	360,90	377,05	393,41	409,99
		V	340,88	356,10	371,48	387,02	402,74
		IV	336,84	351,35	365,99	380,74	395,82
		III	332,85	346,67	360,58	374,56	388,62
		II	328,90	342,06	355,25	368,48	381,75
	I	325,00	337,50	350,00	362,50	375,00	

ANEXO XII
VENCIMENTO BÁSICO, CONFORME DATA DE VIGÊNCIA
(art. 9º, inciso I, da Lei nº /2003)

CARGO	CLASSE	PAD.	VENCIMENTO				
			EM 1º/03/2004	EM 1º/03/2005	EM 1º/09/2005	EM 1º/03/2006	EM 1º/07/2006
AUXILIAR DE SAÚDE - 30 HORAS	ÚNICA	XX	298,52	320,99	345,00	370,87	398,09
		XIX	297,62	319,07	341,93	366,27	392,20
		XVIII	296,73	317,17	338,88	361,93	386,41
		XVII	295,84	315,28	335,85	357,64	380,70
		XVI	294,96	313,40	332,86	353,40	375,07
		XV	294,08	311,53	329,89	349,21	369,53
		XIV	293,20	309,67	326,95	345,07	364,07
		XIII	292,32	307,82	324,03	340,98	358,69
		XII	291,45	305,99	321,14	336,93	353,38
		XI	290,58				

ANEXO XIII
VENCIMENTO BÁSICO, CONFORME DATA DE VIGÊNCIA
(art. 9º, inciso I, da Lei nº /2003)

CARGO	CLASSE	PAD.	VENCIMENTO	VENCIMENTO	VENCIMENTO	VENCIMENTO	VENCIMENTO
			EM 1º/03/2004	EM 1º/03/2005	EM 1º/09/2005	EM 1º/03/2006	EM 1º/07/2006
AUXILIAR DE SAÚDE - 30/40 HORAS	ÚNICA	XX	398,01	427,97	459,99	494,21	530,77
		XIX	396,82	425,42	455,89	488,35	522,92
		XVIII	395,63	422,88	451,83	482,58	515,20
		XVII	394,45	420,38	447,80	478,84	507,58
		XVI	393,27	417,85	443,80	471,19	500,08
		XV	392,09	415,36	439,84	465,90	492,89
		XIV	390,92	412,88	435,92	460,08	485,41
		XIII	389,75	410,42	432,03	454,82	478,24
		XII	388,58	407,97	428,18	449,23	471,17
		XI	387,42	405,54	424,38	443,91	464,20
		X	386,27	403,12	420,57	438,64	457,34
		IX	385,11	400,72	416,82	433,44	450,59
		VIII	383,96	398,33	413,10	428,30	443,93
		VII	382,81	395,95	409,42	423,22	437,37
		VI	381,66	393,59	405,77	418,20	430,90
		V	380,52	391,24	402,15	413,24	424,53
		IV	379,38	388,91	398,58	408,34	418,28
		III	378,25	386,59	395,01	403,50	412,08
		II	377,12	384,28	391,48	398,72	405,99
		I	375,99	381,99	387,99	393,99	389,99

RESOLVE:

Art. 1º Fica revogado o Ato da Mesa Diretora nº 41, de 14 de maio de 2002, voltando a vigorar a redação original da alínea "f" do artigo 2º do Anexo I da Resolução nº 155, de 1999.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, DF, 19 de janeiro de 2004.

Deputado **BENÍCIO TAVARES**
Presidente

Deputado **GIM ARGELLO**
Vice-Presidente

Deputado **PAULO TADEU**
Primeiro Secretário

Deputada **ELIANA PEDROSA**
Segunda Secretária

Deputado **JORGE CAUHY**
Terceiro Secretário

Mesa Diretora Ato da Mesa Diretora

ATO DA MESA DIRETORA Nº 001, DE 2004

Designa Membro para Conselho de Administração do FASCAL.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, em especial o Anexo I, Capítulo II, Art. 2º da Resolução nº 155/99, e, tendo em vista o Ato da Mesa Diretora nº. 021/03 e de acordo com o Memo. nº 001/04-GAB/3ª Secretária.

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar as letras "e" dos incisos I e II do Ato da Mesa Diretora nº 021/03, que designa membros titulares e membros suplentes do Conselho de Administração do FASCAL, na forma que se segue:

I - DESIGNAR o servidor JÚLIO LUÍS URNAU - Membro Titular - Representante da Terceira Secretária.

II - DISPENSAR a servidora LIANA CRISTINA TOLEDO CAVALIER - Membro Suplente - Representante da Terceira Secretária.

III - DESIGNAR o servidor AGENOR MEDEIROS DE SOUZA - Membro Suplente - Representante da Terceira Secretária.

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de janeiro de 2004

Deputado **BENÍCIO TAVARES**
Presidente

Deputado **GIM ARGELLO**
Vice-Presidente

Deputado **PAULO TADEU**
Primeiro Secretário

Deputada **ELIANA PEDROSA**
Segunda Secretária

Deputado **JORGE CAUHY**
Terceiro Secretário

ATO DA MESA DIRETORA Nº 002 DE 2004

Revoga Ato da Mesa Diretora nº 041/2002.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e considerando o disposto no art. 46 da Resolução nº 155, de 1999.

Ato Administrativo

ATO DO PRESIDENTE Nº 32 DE 2004

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo nº 001400/97 - CLDF,

RESOLVE:

DECLARAR VAGO, por posse em outro cargo incompatível, a partir de 15/01/2004, o cargo de Técnico Legislativo, categoria Técnico Legislativo, anteriormente ocupado pelo servidor **ABRAÃO GONÇALVES SAIGG**, matrícula nº 11.679-25, nomeado pelo Ato do Presidente nº 273/97, publicado no DCL de 25/07/97.

Brasília, 19 de janeiro de 2004

Deputado **BENÍCIO TAVARES**
Presidente

ATUALIDADES DO ACERVO DA BIBLIOTECA

Democratizar o acesso à informação é torná-la disponível aos seus usuários, contribuindo, dessa forma, para o desenvolvimento das atividades deles.

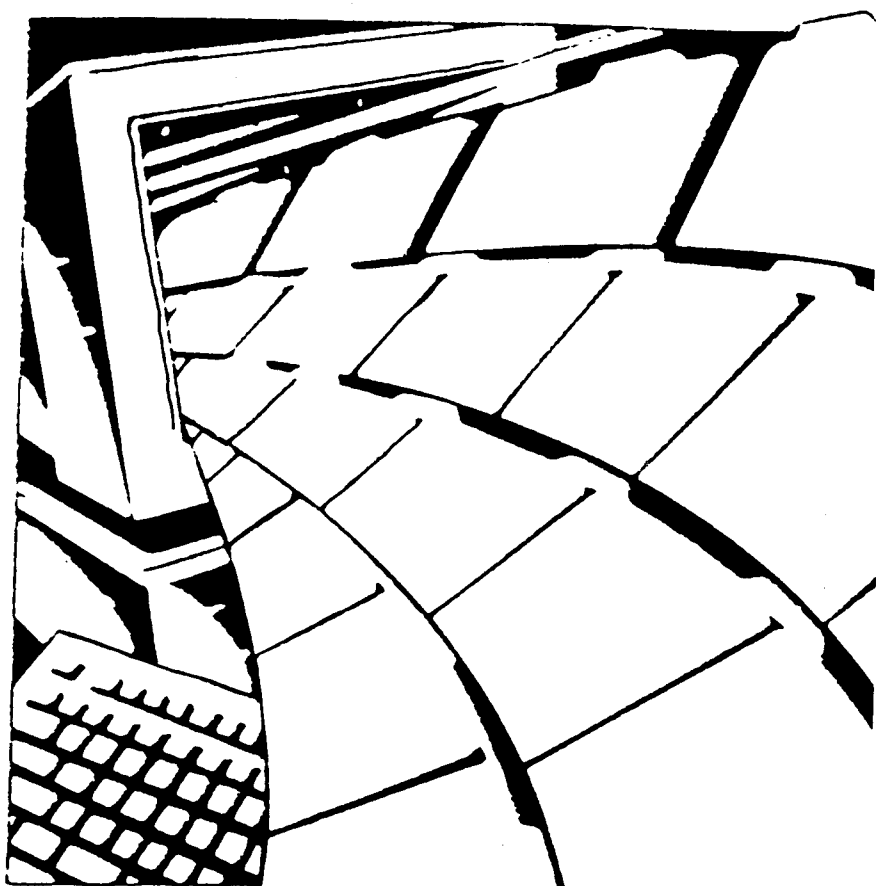
É com esse objetivo que a Biblioteca da Câmara Legislativa do Distrito Federal oferece mensalmente aos servidores o boletim

BIBLOS - atualidades do acervo da biblioteca, divulgando as novas aquisições de livros e revistas.

"Ler é descobrir novos caminhos"

Setor de Pesquisa e Recuperação da Informação
Setor de Documentação Legislativa (**Biblioteca**)
Ramais: 8430/8432 Fax: 8431

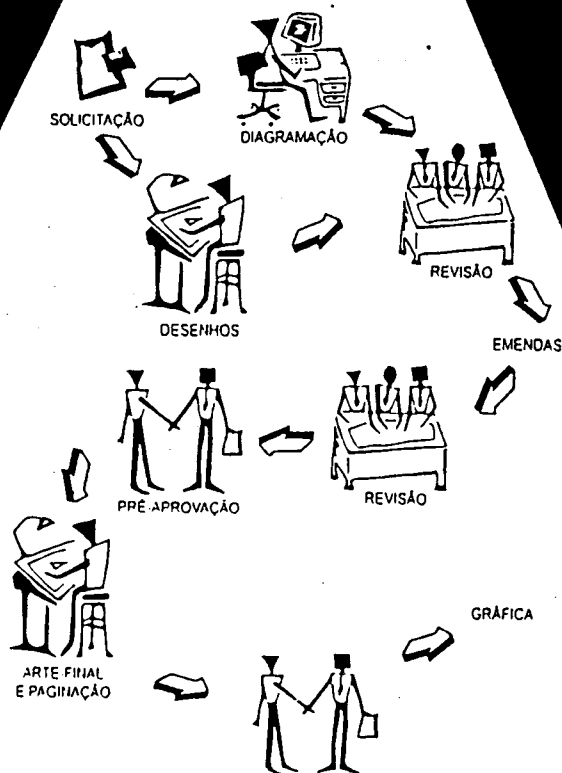
www.cl.df.gov.br/intranet



O Setor de Pesquisa e Recuperação da
Informação e o Setor de Documentação
Legislativa informam que já está disponível no
site oficial da Câmara Legislativa da Intranet o
link para o site oficial da Biblioteca



Fluxo de Serviço da Editoração



Criação, desenvolvimento e aplicação de uma idéia.
 A Seção de Editoração é a responsável pela elaboração,
 melhoramento, revisão e finalização dos serviços de diagramação,
 ilustração, desenho e arte-final da CLDF.

Ramal da Sedit - 8961